Decisão nº 12010915/2019-GAB/DPF/LDA/PR

Processo: 08386.002064/2019-98

Assunto: RECURSO CONTRA MULTA APLICADA AO OSVALDO PEDRO PANZO

Trata-se de recurso em face de indeferimento de defesa contra auto de infração e notificação: nº 0607 00009 2019 e termo de notificação nº0607_00008_2019, contra Osvaldo Pedro Panzo, angolano, RNM V805155C, passaporte nº N1145464, que lhe impôs o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ultrapassar em 732 dia (s) o prazo de estada legal no país, conforme preconiza art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração).

Alega hipossuficiência econômica pessoal do recorrente relatando situação atual de vulnerabilidade e falta de condições econômicas para pagar a multa, requerendo consequentemente isenção da multa aplicada ou readequação da multa nos moldes da Legislação antiga 6.815/80, data em que adentrou o país.

Decisão:

Da Hipossuficiência do Recorrente

Osvaldo possuía visto de residente temporário até 13/03/2017, amparado pelo art. 13, inciso IV, da antiga lei de Migração, de número 6.815/80, concedido para imigrantes temporários na condição de estudante. Até esta data deveria ter renovado seu registro para continuar no país, o que não fez. Osvaldo fez seu primeiro registro em 21/03/2012 e, portanto, tem pleno conhecimento de suas responsabilidades legais. Quando recebeu auto de infração e notificação: nº 0607 00009 2019, em 15/03/2019, estava há 732 (setecentos e trinta e dois) dias, pouco mais de dois anos, ilegalmente no país, sem procurar regularização. O requerente optou, conscientemente, em permanecer no território nacional irregularmente, eis que poderia regularizar sua situação a qualquer tempo e nada diz em sua defesa quanto a qualquer óbice.

Quando o interessado solicita o visto para estudantes, obtido junto a representações consulares do Brasil pelo mundo e depois a cada renovação de prazo, deve comprovar que terá recursos financeiros para subsistir no Brasil, inclusive com a apresentação de um responsável financeiro, com termo de responsabilidade, que custeará todos os gastos do requerente no Brasil. O arquivo anexo de número 10724766 lista os requisitos para o pedido de visto de estudante junto à embaixada em Luanda/Angola, entre eles a exigência citada acima. Estes gastos a serem cobertos, caso infrinja as leis migratórias e venha a sofrer sanções, obviamente incluem multas que eventualmente lhe forem impostas, vejamos o que dispõe Portaria Interministerial nº 7/2018 que dispõe sobre visto temporário e autorização de residência para fins de estudo, no que diz respeito a instrução de documentos:

"Art. 4º Deverão, também, ser apresentados à Autoridade Consular:

II- documentação que comprove capacidade financeira própria ou dos responsáveis pela sua manutenção no Brasil durante o período que pretenda permanecer no país, ou comprovação de que foi contemplado com bolsa de estudos, quando cabível;"

"Art. 7º O requerimento de autorização de residência para fins de estudo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 8º Deverão, também, ser apresentados:

II- documentação que comprove capacidade financeira própria ou dos responsáveis pela sua manutenção no Brasil durante o período que pretenda permanecer no país, ou comprovação de que foi contemplado com bolsa de estudos, quando cabível;

Assim, ainda que o solicitante alegue hipossuficiência econômica pessoal, apresentou um responsável econômico quando solicitou seu visto e, portanto, este tem a responsabilidade de arcar com os custos que porventura o estudante não possa, pois assim não fosse, a necessidade de apresentar responsável econômico quando do pedido do visto perderia sua função.

Da Retroatividade da Lei

Não há que se falar em aplicação retroativa de lei no caso em tela, uma vez que todos os prazos de permanência excedidos foram zerados no dia 21/11/2017. Assim, como a nova Lei 13.445/2017 somente passou a vigorar naquela data, os dias para fixação da multa são contados somente a partir dessa data.

Nesse sentido, e aplicando-se o princípio tempus regit actum, a lei a ser aplicada, a contar de 21/11/2017, é a nova e não a anterior, revogada, como prevê o artigo 6º do Decreto-Lei 4.657/42.

Pensar de forma diferente seria autorizar migrantes na condição do requerente a permanecerem no País indefinidamente, sob a proteção de apenas pagar R\$ 827,00 de multa.

Quanto ao valor, não há possibilidade de redução do valor do dia multa, eis que fixado o valor mínimo de R\$ 100,00 (artigo 301, IV, di Dec. 9.199/17).

Diante do exposto, decido:

Pela procedência do auto de infração nº 0607 00009 2019, por infringência ao disposto no artigo 109, inciso II da Lei 13.445/2017, aplicando a penalidade da referida multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), julgando improcedente o pedido, tendo em vista que o auto de infração em referência está perfeito e acabado, mantendo assim, a aplicação da referida multa.

À autuante, para que notifique o requerente e publique esta decisão no Portal da PF.

1 of 2 16/08/2019 15:32



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FILIPPI PECORARO**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 14/08/2019, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 12010915 e o código CRC 816F9A4D.

Referência: Processo nº 08386.002064/2019-98 SEI nº 12010915

2 of 2 16/08/2019 15:32